



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021310-91.2014.815.2002** – 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Silda de Lima Santos

**ADVOGADOS:** Mayra Andrade Marinho e Giovanni Franco Farias Negreiros

**APELADA:** A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. CÁRCERE PRIVADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA IRREFUTÁVEIS. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE E INCONTROVERSO. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA SUSTENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. DESPROVIMENTO.**

- Não há que se falar em absolvição pelo delito de cárcere privado, quando os elementos de prova colhidos demonstram, à saciedade, a privação de liberdade do ofendido, o qual, por ato da ré, era impedido de se locomover livremente dentro de sua própria casa, bem como de sair desta, por meio de grades, cadeados e correntes.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

**RELATÓRIO**

Perante a 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Silda de Lima Santos, incursionando-a no **art. 148, § 1º, I e III, do Código Penal**.

Consta da exordial acusatória que *“no dia 09 de setembro de 2014, por volta das 22h00min., a acusada acima qualificada foi presa em flagrante em razão da privação da liberdade mediante cárcere privado de seu companheiro José Santana Júnior no imóvel localizado na Rua Eurico Uchoa, 42, Bairro dos Estados, de*

*propriedade da vítima.*

*Narram as peças informativas que a polícia militar foi acionada pelo primo e atual curador, o Sr. Diogénes Alexandre da Costa, para verificar o possível cometimento de delito em desfavor da vítima. Dirigindo-se ao local, a guarnição e o Sr Diogénes foram recebidos pela genitora da increpada, que afirmou morar ali de aluguel. Assim, buscou-se contato com a vítima que passou a relatar o tratamento a ele dispensado.*

*José Santana Júnior contou que inicialmente residiu com sua companheira em uma casa localizada em Cabedelo e, após mudança para o endereço do Bairro dos Estados, passou a ser vítima de maus tratos. Foi impedido de circular livremente por sua casa, podendo apenas locomover-se do seu quarto para a sala e, que, nas sextas ou domingos, quando voltava dos cultos após as 22h00, dormia fora da residência, pois a porta não lhe era aberta. Informou ainda que não se alimentava diariamente e quando o fazia era de forma insuficiente, porque recebia apenas as sobras.*

*Findou seu relato afirmando que sua companheira dormia trancada com a mãe em um quarto distinto e justificava seus atos dizendo que o curador queria interná-lo em um hospital. Naquele dia, a guarnição constatou que a vítima havia recolhido alguns objetos e pertencentes pessoais no terraço para aguardar pelo seu curador, que o tiraria daquele local.”*

Em sentença de fls. 197/209, o Juiz Rodrigo Marques Silva Lima julgou procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, para condenar a ré a uma pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor de entidade beneficente, e prestação de serviço à comunidade, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução Penal. Concedeu, ainda, o direito à acusada de apelar em liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs Apelação a esta Corte, alegando, em síntese, que não restou caracterizado o crime de cárcere privado, já que há provas de que a vítima podia sair livremente e que costumava ir à igreja, inclusive, chegou a ficar trancada fora de casa uma vez, ao chegar tarde daquela; que a conduta é atípica, não havendo materialidade comprovada; que as provas são insuficientes para a condenação, pelo que deve a ré ser absolvida (fls. 226/233).

Contrarrazões apresentadas às fls. 239/242, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, às fls. 245/253, opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Compulsando os autos, tenho que não há como se acolher o pleito absolutório da apelante, uma vez que o conjunto probatório é seguro, harmonioso e suficiente a consubstanciar, estreme de dúvidas, a tipicidade da conduta, a

materialidade e a autoria delitivas.

De fato, a vítima, ouvida em Juízo, conforme consta na mídia acostada à fl. 178 e na sentença vergastada, narrou com riqueza de detalhes os fatos em questão:

“que morava com seu outro curador, seu irmão, em Cabedelo. Que conheceu Silda há muitos anos, em uma igreja. Que tinha pouco contato com Silda quando há conheceu. Que depois de um tempo estabeleceu um relacionamento com Silda. Que Silda sempre o perguntava sobre sua casa situada no Bairro dos Estados. Que Silda sempre quis entrar nesta casa. Que Silda, acompanhada de um advogado, lhe conduziu até a delegacia para saber informações sobre sua casa. Que o sobrinho de Silda, que era advogado, entrou na casa do depoente, arrombando cadeados e tirando fotos do local. Que passou pouco tempo em um relacionamento com Silda. **Que Silda mandou colocar uma trava do lado de fora do seu quarto. Que só saía do seu quarto quando abriam a porta.** Que conviveu com Silda por cerca de quinze dias, como companheiros. **Que no início saía sozinho de casa. Que a mãe de Silda disse ao depoente que este estaria chegando muito tarde em casa, razão pela qual passou a fechar a porta da casa em determinado horário. Que muitas vezes o depoente dormiu fora de casa porque não abriam a porta de sua casa. Que, quando entrava em casa, ao acordar, percebia que estava trancado no seu quarto. Que foram colocadas várias travas nas portas da casa. Que não tinha acesso ao lado de fora da casa. Que a casa era repleta de grades e cadeados. Que não tinha a chave das portas. Que, no máximo, tinha acesso a uma sala de estar e seu quarto.** Que se alimentava das sobras das comidas, quando sobrava. **Que passou de 15 a 20 dias trancado em casa. [...] Que Silda reteu seus chips de telefone, documentos, carteira, documento da casa etc.** Que Silda debochava quando o depoente perguntava sobre seus pertences. **Que quando tentava sair de casa, Silda telefonava para um amigo policial. Que esse policial lhe intimidava dizendo que da próxima vez que Silda o ligasse, o depoente iria para o presídio do Róger, porque simularia uma agressão. Que, ficava com medo quando tentava sair de casa.** Que Silda não teve a posse do seu cartão de recebimento de pensão. Que Silda continua morando em sua casa. Que teve relações sexuais com Silda. Que foi realizado exame de DNA para saber a paternidade do filho de Silda. Que é pai do filho de Silda. Que não fazia feira porque não tinha como sair de casa. Que Silda não trabalhava. Que Silda já havia trabalhado no Detran. Que a mãe de Silda tinha um pet shop. Que Silda não lhe dava roupas. Que Silda tentou lhe agredir para que o depoente revidasse. Que conviveu cerca de 2 meses com Silda. Que morou com Silda na casa do Bairro dos Estados por até um mês. **Que ficou impedido de sair de casa por cerca de 15 a 20 dias. Que Silda e a mãe dela lhe trancavam em casa.** Que seu curador administra seu dinheiro.”

Por sua vez, a testemunha Joelson Galdino dos Santos, na mídia de fl. 178, transcrita no *decisum*, afirmou:

“que conhece José Santana. Que José frequentava seu estabelecimento. Que vende alimentos. Que vendia alimentos a José Santana por cerca de um ano, entre 2014 e 2015. Que José apenas almoçava em seu estabelecimento. Que o pagamento era realizado por Diógenes, mensalmente. Que Diógenes realizava o pagamento, porque este era o curador de José. Que José morava na Praia do Poço. Que José Santana morava a 1 km do seu estabelecimento. Que José não tinha ocupação. Que tomou conhecimento que José havia se mudado para uma casa no bairro dos Estados. Que José apresentou Silda, em seu estabelecimento, como sua noiva. Que José se relacionou com Silda por cerca de 2 meses. Que José foi morar com Silda numa casa no bairro dos Estados. Que José disse que havia conhecido Silda há muitos anos, na igreja. Que não sabe se Silda trabalhava. Que acha que José recebia mais de R\$

2.000,00 mensais, de uma pensão. Que não teve contato com José, depois de ele ter mudado de endereço. **Que José, desesperadamente, ligou para o amigo do depoente afirmando que precisaria de ajuda, pois estava sem mau tratado. Que, ao chegar no local, percebeu que José estava desnutrido, com um cabelo grande. Que uma válvula que José tem, que parte da cabeça ao coração, estava muito aparente devido este estar muito magro. Que José estava desesperado. Que José estava na garagem da casa, que é toda trancada por grades. Que José estava preso por meio de uma grade, que tinha cadeados e corrente.** Que haviam quatro adolescentes na casa. Que não havia como José sair. Que pouco tempo depois uma viatura chegou ao local. Que os policiais disseram que foram chamados para atender uma ocorrência devido um suposto meliante, o depoente, tentar invadir a casa. **Que o depoente informou aos policiais que estava lá para tirar José da casa, pois estava sendo mantido em cárcere privado.** Que Silda e a mãe dela chegaram no momento da chegada dos policiais. Que a mãe de Silda e esta tentaram fazer com que os policiais levassem o depoente preso. Que o depoente pediu a José o endereço de seu primo (Diógenes) para lhe alertar sobre o ocorrido. Que Diógenes foi para a delegacia no mesmo dia. **Que José estava impedido de sair, por meio de grades e cadeados pela casa.** Que José foi privado de alimentos. **Que José só ia para a igreja no começo do relacionamento com Silda, após isso, a mesma privou José de sua liberdade. Que José ficou encarcerado por cerca de 15 dias.** Que não sabe dizer se Silda administrava o dinheiro de José. [...] que Silda e sua mãe ao chegarem na casa onde José se encontrava, abriram os cadeados.”

Vinicius da Gama Correia, policial militar que participou da prisão em flagrante da acusada, consoante mídia de fl. 164 e sentença, disse:

“que Diógenes solicitou o apoio da polícia. Que se encontravam no local Diógenes, Silda e sua mãe, bem como a vítima. Que questionou a vítima sobre o que estava acontecendo. Que José informou que estava sendo vítima de maus tratos. Que levou a acusada para a delegacia, oportunidade em que foi lavrado o boletim de ocorrência. Que Silda negou ter praticado maus tratos contra José. Que José confirmou que era impedido de entrar em casa após as 22h. Que José tinha deficiência mental. **Que José não tinha acesso a todos os cômodos da casa, apenas seu quarto e cozinha.** Que Diógenes era curador de José. Que Diógenes não morava com José. **Que foi solicitado para atender uma ocorrência de cárcere privado.** Que José frequentava a igreja sozinho. Que Silda impedia José de entrar em casa após voltar da igreja. Que acha que Silda manteve José em cárcere privado em razão do imóvel e pertences de José. **Que José queria sair da casa.** Que os objetos que estavam do lado de fora, foram colocados por José. Que Silda e sua mãe estavam na casa, quando ocorreu a diligência. Que Silda viu os objetos de José do lado de fora. Que foi recebido pela mãe de Silda no local. [...] Que José estava com cabelo e barba grandes. **Que Silda e a mãe dela impediam José de sair de casa”**

Diógenes Alexandre da Costa, na mídia de fl. 164, copiada na decisão recorrida, narrou:

“que passou a ser curador de José em 2014. que viajou para Campina Grande para assistir a um jogo e, quando voltou à sua casa, estavam José, Silda e a mãe dela. Que José afirmou que havia conhecido Silda na igreja. Que no outro dia, Silda se instalou na casa. Que Silda trocou cadeados, portões e chaves para o depoente não entrar na casa. Que Silda iludiu José, devido a interesses. Que Silda arrombou a casa de José, situada no bairro dos Estados. Que após Silda e José se mudarem para esta casa, Silda engravidou. Que após Silda engravidar, José começou a fazer maus tratos contra José. **Que Joelson informou ao depoente que José estava sendo mantido em cárcere privado. Que, quando José e Silda foram morar nesta casa, José não era impedido de ir igreja, sendo impedido posteriormente.** Que José apenas se

alimentava quando sobrava comida. **Que enquanto José permanecia preso em casa, Silda saía à noite, e ainda postava fotos em redes sociais.** Que Silda conseguiu uma pensão de José. Que José sumido por aproximadamente um mês. Que José e Silda conviveram por dois meses, aproximadamente. [...] Que José era impedido de entrar em casa quando voltava na igreja. Que José dormiu várias vezes sob chuva porque Silda não abria a porta para José entrar. Que é curador de José desde setembro de 2014. que José morava em Cabedelo. Que a casa situada no bairro dos Estados. Que não viajava com caminhoneiro, em 2014. Que José ficou um ano com o depoente no Rio de Janeiro. Que José consegue realizar atividades simples sozinho. Que José consegue ir ao encontro da alimentação e alimentar-se. Que José não sabe cozinhar. Que José se alimentava no restaurante de José. Que pagava a uma pessoa para dormir com José [...] Que quando José conheceu Silda, aquele morava em Cabedelo. Que Silda e José permaneceram cerca de 15 dias nessa casa. Que José e Silda se mudaram para a casa situada no bairro dos Estados. Que a casa estava vazia. Que Silda e a mãe dela arrombaram essa casa. Que o curador anterior tinha as chaves dessa casa. [...] Que estava no Bessa no período em que José conviveu com Silda, pois haviam trocado os cadeados da casa de Cabedelo. Que não procurou a polícia. Que sabia que José estava com Silda. **Que não conseguia manter contato com José, pois haviam lhe tomado seu aparelho. Que José só conseguiu telefonar para Joelson, pois encontrou um celular na casa.** Que não tentou entrar na casa do bairro dos Estados. Que não procurou conversar com a acusada. **Que a liberdade de José foi privada quando foi morar na casa do bairro dos Estados, com Silda.** Que Silda e a mãe dela não deixavam José entrar em casa quando ele voltava da igreja. [...] que tomou conhecimento que José estava sendo vítima de cárcere privado, por Joelson. [...] Que geria o dinheiro de José quando este convivia com Silda. Que não sabe quem fazia a feira na casa do bairro dos Estados. **Que José era impedido de sair de casa. Que havia trancas na porta do quarto de José, para que este não sáisse. [...] Que acha que José era coagido para ficar preso em casa.** Que José dormiu fora de casa as vezes, pois não abriam a porta para ele entrar. (...)”

Os depoimentos supracitados coadunam-se com a prova colhida na esfera policial e dão conta, efetivamente, da prática do crime de cárcere privado por parte da ré, ora apelante.

Com efeito, a materialidade do crime de cárcere privado pode ser aferida a partir do auto de prisão em flagrante e dos depoimentos prestados nos autos, os quais apontam que o ofendido, pessoa interdita judicialmente por distúrbios psicológicos, teve um breve relacionamento amoroso com a denunciada, a qual, então, passou a restringir a liberdade daquele, por aproximadamente 15 (quinze) dias, mantendo-o preso na sua própria casa, impedindo-o de sair por meio de grades, correntes e cadeados nos cômodos, inclusive, colocados na porta do seu quarto, limitando, também, sua locomoção dentro do próprio imóvel.

Não prospera, outrossim, a alegação defensiva de haver provas de que a vítima possuía liberdade para sair de casa, frequentando igrejas – o que seria incompatível com o tipo penal do cárcere privado –, porquanto, ao que consta do caderno processual, tal situação só ocorreu no início da relação entre a ré e o ofendido, modificando-se, em seguida, quando, então, este era obrigado a dormir fora de casa, quando chegava tarde do culto, e, depois, quando passou a ter total privação de sua liberdade, por ato da ora recorrente.

Destarte, não havendo dúvida quanto ao cometimento do crime narrado na denúncia, por parte da acusada, inviável se mostra a pretendida absolvição.

Diante do exposto, **nego provimento** ao apelo, em harmonia

com o parecer ministerial.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e **relator**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausentes justificadamente os Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2018.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***